



DECRETO Nº 463/2020, DE 28 DE MARÇO DE 2020

“Mantém declarado o estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Cacique Doble - RS”

EDIVAN FORTUNA, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio do Grande do Sul, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

Com fundamento das considerações já trazidas no DECRETO MUNICIPAL n. 461/2020, de 23 de Março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica mantida a declaração de **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, no Município de Cacique Doble, para fins de prevenção e enfrentamento decorrente do surto epidêmico de COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 2º – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto, nos Decretos Municipais que regulamenta a situação e no Decreto do Estado do RS nº. 55.128, de 19 de março de 2020.

§ 1º – Determina-se o isolamento social dos habitantes do Município, especialmente dos grupos de risco (idosos com mais de 60 anos e portadores de doenças preexistentes, nos termos da orientação do Ministério da Saúde), só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionar na forma deste Decreto.

§ 2º – Ficam com acesso restrito, no território do Município, praças e parques públicos para evitar aglomeração de pessoas.

§ 3º – Ficam readequadas as suspensões às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços contidas no Decreto Municipal n. 461/2020, de 23 de março de 2020.





Art. 3º – Ficam suspensas as atividades a seguir, em todo o território municipal, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do COVID-19 (novo Coronavírus), ficando determinada a paralização e/ou fechamento de:

I - Salões comunitários, clubes em geral, ginásios de esportes, bibliotecas, centros de treinamento, centros de tradições gaúchas e similares;

II – Festas e feiras;

III – Atividades presenciais de representantes comerciais, vendedores viajantes, vendedores ambulantes e comércio de porta em porta.

Art. 4º – Ficam autorizadas, a partir de **30 de março de 2020**, as demais atividades comerciais, industriais, prestação de serviços, construção civil (empresas e autônomos) abaixo destacadas, além dos serviços públicos essenciais, com os cuidados e com as restrições previstas neste Decreto, bem como com as restrições previstas no Decreto do Estado do RS nº. 55.128, de 19 de março de 2020.

§ 1º Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - supermercados e congêneres, fruteiras, padarias, açougues, lojas de calçados e confecções em geral, lojas de móveis e eletrodomésticos;

II - unidades de saúde, clínicas odontológicas e estabelecimentos hospitalares;

III – postos de combustíveis e lojas de conveniências, devendo ficar ventiladas;

IV - distribuidoras de água, gás e distribuidoras de energia elétrica e saneamento básico;

V - serviços de telecomunicações;

VI – serviços de coleta de lixo e limpeza;

VII – serviços de segurança privada;

VIII – serviços de táxis;

IX – serviços de telentrega;

X – serviços laboratoriais;

XI – serviços funerários;

XII - agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de créditos, com recomendação aos seus clientes a utilização, sempre que possível, de caixas eletrônicos e, quando da necessidade de atendimento presencial, que o mesmo seja mediante prévio agendamento, a fim de evitar aglomeração no local, sempre monitorando a quantidade de pessoas;





XIII - lotéricas - devendo manter controle de pessoas no interior do estabelecimento de forma a evitar aglomeração;

XIV - transportadoras e distribuidora de alimentos e bebidas;

XV - hotéis;

XVI - autônomos em geral;

XVII - restaurantes, devendo a capacidade de atendimento ser limitada a 30% da previsão contida no PPCI, devendo ainda adotar as providencias previstas no inciso IV, do Art. 3º, do Decreto do Estado do RS nº. 55.128, de 19 de março de 2020;

XVIII - bares - somente para venda de alimentos e bebidas lacradas, ficando proibido o consumo no local;

XIX - clínicas e serviços de assistência à saúde humana e de animais;

XX - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXI - farmácias e drogarias;

XXII - comércio de alimentos e medicamentos destinados a animais;

XXIII - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção;

XXIV - prestadores de serviços de ar condicionado, rede elétrica e captação, distribuição e abastecimento de água;

XXV - oficinas mecânicas, chapeações, auto elétricas, borracharias, lavagem / higienização de veículos e vidraçaria;

XXVI - transporte e circulação de mercadorias;

XXVII - telecomunicação e internet;

XXVIII - serviços postais;

XXIX - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXX - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, como os serviços de manutenção de refrigeração.

XXXI - lojas de veículos, máquinas, equipamentos, implementos e insumos agrícolas;





XXXII – serviços de salão de beleza, corte de cabelo, manicure, podologia e barbearia, com horário de agendamento, vedada a acumulação de pessoas;

XXXIII – academias – com agendamento de horário, vedada a realização de aulas coletivas;

XXXIV – serviços de costureira e sapataria;

XXXV – templos religiosos – permitida a abertura, desde que fiquem observadas em seus missas, cultos e reuniões o limite máximo de 25% da capacidade e adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 2 metros, além dos cuidados de higiene.

§ 2º - Além da obrigatoriedade do cumprimento das exigências do art. 5º deste Decreto, para as cerealistas e cooperativas agropecuárias, fica vedada a circulação de pessoas de auditoria, fiscalização e/ou conferência nas empresas e/ou cooperativas nos recebimentos de produtos agropecuários e em outras atividades correlatas, oriundos de empresas que não tenham sede fixa no Município, com inscrição e alvará vigente no âmbito municipal.

§ 3º – Fica determinado que os estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotem as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

c) devem ficar dispensados do trabalho os funcionários e/ou colaboradores com mais de 60 anos e os portadores de doenças preexistentes, nos termos da orientação do Ministério da Saúde;

Art. 5º – Os estabelecimentos do comércio, indústria, prestação de serviços e construção civil, poderão funcionar, nos termos do artigo anterior, devendo, ainda, observar, no que couber, as medidas de que tratam o Decreto do Estado do RS nº. 55.128, de 19 de março de 2020, e as seguintes medidas, cumulativas:

I - Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão, acessos,





maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

III - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V - Trabalhar com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

VI - Trabalhar respeitando a distância mínima de 2 metros lineares entre cada pessoa em ambientes fechados;

VII - Fornecer os EPIS necessários a proteção dos colaboradores e funcionários;

Art. 6º - Fica limitado o acesso de pessoas a velórios no limite máximo de 25% da capacidade do PPCI e que adotem as providencias necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 2 metros, além dos cuidados de higiene, ficando a empresa prestadora dos serviços funerários responsável por fiscalizar o acesso.

Art. 7º - Ficam cancelados todos e quaisquer eventos realizados em locais abertos ou fechados, independentemente da sua característica, condição ambiental, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 8º - Fica vedada a expedição de novas autorizações para eventos temporários.

Art. 9º - Em caso de descumprimento das determinações contidas no presente Decreto, ficam autorizados, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de anteder o interesse público e evitar o perigo de contágio e riscos coletivos, adotar todas as medidas legais cabíveis tais como: advertência, multa, interdição parcial ou total do estabelecimento, cassação de alvará de localização e funcionamento, além de outras penalidades previstas na legislação Municipal, Legislação Estadual e Legislação Federal.





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

Art. 10º – O disposto neste Decreto não invalida as providências determinadas nos Decretos Executivos nº 458/2020, de 17 de março de 2020, nº 459/2020, de 20 de março de 2020, nº 460/2020, de 20 de março de 2020, nº 461/2020, de 23 de março de 2020 e nº 463/2020, de 28 de março de 2020, que não forem conflitantes.

Art. 11º – Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 12º – Este Decreto entra em vigor data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de março de 2020, com vigência por prazo indeterminado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE, 28 DE MARÇO DE 2020.

EDIVAN FORTUNA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

Josimar Navarini,
Secretário de Administração.

Cacique Doble
Crescendo com você
Adm. 2017/2020



Cacique Doble
Crescendo com você
Adm. 2017/2020

Av. Kaingang, 292 - Fone (54) 3552-1244 - CEP 99860-000- Cacique Doble/RS
adm@caciquedoble.rs.gov.br | compras@caciquedoble.rs.gov.br
www.caciquedoble.rs.gov.br